



ACÓRDÃO N°
APELAÇÃO PENAL
PROCESSO N° 0005524-84.2014.814.0401
COMARCA DE ORIGEM: 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR
CONTRA A MULHER DE BELÉM/PA
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
DEFENSORA PÚBLICA: PAULA BARROS PEREIRA DE FARIAS OLIVEIRA
APELADO: LUIS CARLOS COELHO LIMA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREÃO GONÇALVES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL PRATICADA CONTRA CÔNJUGE, PREVALECENDO-SE O AGENTE DAS RELAÇÕES DOMÉSTICAS (ART. 129, §9º, DO CP).

REFORMA DA SENTENÇA, REQUERENDO A CONDENAÇÃO NO ARTIGO 129, §9º, DO CPB. PROVIMENTO. NA SENTENÇA O JUÍZO A QUO, ABSOLVEU O ACUSADO NO CRIME DE LESÃO CORPORAL, SOB ALEGAÇÃO DE QUE HAVIA DÚVIDA DE QUEM INICIOU AS AGRESÕES, OCORRENDO LESÕES RECÍPROCAS ENTRE A VÍTIMA E O ACUSADO QUE MANTINHAM MATRIMÔNIO. PORÉM AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME DE LESÃO CORPORAL ESTÃO SOBEJAMENTE DEMONSTRADAS ATRAVÉS, DO DEPOIMENTO DA VÍTIMA, BEM COMO DO LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO, ATESTANDO QUE A VÍTIMA SOFREU ESCORIAÇÕES NO ANTEBRAÇO, NO TORAX E MAMÁRIA ESQUERDA, ALÉM DE EQUIMOSSES ARROXEADAS NA PERNA. A PALAVRA DA VÍTIMA TEM ENORME IMPORTÂNCIA PROBATÓRIA, DEVENDO PREVALECER SOBRE A NEGATIVA DE AUTORIA APRESENTADA PELO AGENTE. O FARTO CONJUNTO PROBATÓRIO, COM ESPECIAL DESTAQUE PARA A PALAVRA DA VÍTIMA, ALIADO ÀS DEMAIS EVIDÊNCIAS SÃO ELEMENTOS DE CONVICÇÃO SUFICIENTES PARA AFASTAR A TESE ABSOLUTÓRIA BASEADA NA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. POR ESSA RAZÃO FAZ-SE NECESSÁRIA UMA NOVA DOSIMETRIA DA PENA.

NOVA DOSIMETRIA DA PENA: 1ª FASE: PENA-BASE FIXADA EM 01 (UM) ANO DE DETENÇÃO, ALÉM DE 50 (CINQUENTA) DIAS-MULTA. 2ª FASE: AUSENTES CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES, MANTENDO A PENA INTERMEDIÁRIA EM 01 (UM) ANO DE DETENÇÃO E 50 (CINQUENTA) DIAS-MULTA. 3ª FASE: AUSÊNCIA DE CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DE PENA, FIXANDO-A DEFINITIVAMENTE EM 01 (UM) ANO DE DETENÇÃO EM REGIME INICIAL ABERTO, ALÉM DE 50 (CINQUENTA) DIAS-MULTA, CADA UMA CALCULADA A RAZÃO DE UM TRIGÉSIMO DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NO PAÍS NA ÉPOCA DOS FATOS. VERIFICANDO QUE O SENTENCIADO NÃO CUMPRI AS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS PARA A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM PENA RESTRITIVA DE DIREITO, EM VISTA DE O DELITO TER SIDO PRATICADO COM VIOLÊNCIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 44, INCISO I, DO CPB, MANTENHO A PENA



PRIVATIVA DE LIBERDADE. DETRAÇÃO PENAL A SER REALIZADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL.

RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL, REFORMA DA SENTENÇA PARA CONDENAR O ACUSADO NO CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 129, §9º, DO CPB, ÀS PENAS DE 01 (UM) ANO DE DETENÇÃO EM REGIME ABERTO, MAIS 50 (CINQUENTA) DIAS-MULTA, CADA UMA CALCULADA A RAZÃO DE UM TRIGÉSIMO DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NO PAÍS À ÉPOCA DOS FATOS.

ACÓRDÃO

Vistos, etc...

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade, conhecer do recurso e no mérito dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quinze dias do mês de dezembro de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Silveira.

Belém/PA, 15 de dezembro de 2016.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora

ACÓRDÃO Nº
APELAÇÃO PENAL
PROCESSO Nº 0005524-84.2014.814.0401
COMARCA DE ORIGEM: 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR
CONTRA A MULHER DE BELÉM/PA
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
DEFENSOR PÚBLICO: PAULA BARROS PEREIRA DE FARIAS OLIVEIRA
APELADO: LUIS CARLOS COELHO LIMA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREÃO GONÇALVES



RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação Penal interposto pelo Ministério Público, objetivando reformar a r. sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Belém/PA (fls. 26/27) que absolveu o acusado por insuficiência de provas, nos termos do artigo 386, inciso VII, do CPP, em razão da dúvida de quem iniciou as agressões.

Narrou à denúncia (fl. 02), no dia 07/10/2012, por volta das 16:30 horas, o acusado lesionou a integridade da vítima, no âmbito familiar, no residencial Cabano, bairro Tapanã, provocando-lhes as lesões descritas no Laudo de fl. 08, dos autos apensos. Por essa razão, o ora apelante foi denunciado como incurso na pena do art. 129, §9º, do CPB.

Em razões recursais (fls. 31/34), o Ministério Público requereu a reforma da sentença, a fim de que o réu seja condenado pela prática do crime de lesão corporal, tipificado no artigo 129, §9º, do CPB, que consubstanciou a violência doméstica e familiar perpetrada contra a vítima Renilde Souza.

Em sede de contrarrazões (fls. 35/40), a Defensoria Pública requereu o improvimento do recurso interposto pelo Ministério Público, mantendo a Sentença absolutória em todos os seus termos, tendo em vista o princípio in dubio pro reo.

Nesta instância superior (fls. 48/54), a Procuradoria de Justiça do Ministério Público, por meio da Dra. Maria Celia Filocreão Gonçalves, manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso, interposto pelo Ministério Público 1º Grau, manifestando-se pela condenação do acusado pela prática do crime de lesão corporal, tipificado no artigo 129, §9º, do CPB.

É o relatório.

Passo a proferir o voto.

VOTO

O recurso sob análise deve ser conhecido, em razão do atendimento dos pressupostos e condições para sua admissibilidade, mormente em relação à adequação e tempestividade.

Não havendo preliminar, passo adentro ao mérito da pretensão recursal.

Trata-se de recurso de Apelação Penal interposto pelo Ministério Público, objetivando reformar a r. sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Belém/PA



(fls. 26/27) que absolveu o acusado por insuficiência de provas, nos termos do artigo 386, inciso VII, do CPP, em razão da dúvida de quem iniciou as agressões.

REFORMA DA SENTENÇA, REQUERENDO A CONDENAÇÃO NO ARTIGO 129, §9º, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO.

Adianto que vislumbro cabimento no requerimento do apelante, Ministério Público. No presente caso o acusado foi denunciado pelo artigo 129, §9º, do Código Penal Brasileiro, no entanto na Sentença, o Juízo a quo entendeu que havia dúvidas de quem iniciou as agressões, sob alegação de que o acusado e a vítima sofreram lesões recíprocas, haja vista, não houve coesão nos depoimentos da vítima e réu.

Ressalto que a materialidade das lesões sofridas pela vítima restou demonstrada no Laudo Pericial nº 60714/2012, de fl. 08, dos autos apensos, uma vez que a mesma sofreu escoriações lineares no antebraço esquerdo, anterior do tórax e mama esquerda, além da ventral da mão direita; equimoses arroxeadas na perna direita, comprovando a prática do artigo 129, §9º, do CPB:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

§9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

Verifico que a vítima RENILDE DE PAULA DA CHAGAS SOUZA sofreu lesões em seu corpo de caráter grave, lê-se trechos dos depoimentos da mesma em Juízo, conforme declarou in verbis:

QUE o fato ocorreu no dia da eleição do ano de 2012. QUE saiu para votar com seu companheiro/acusado. QUE este sumiu de repente, ficando sozinha com seu filho. QUE morava 11 meses com o acusado, pegando porrada. QUE voltou para casa, encontrou uma vizinha e foi para o bar beber. QUE foi para sua casa tomar banho. QUE após voltou para o bar quando encontrou o acusado já transtornado sentado no bar. QUE quando o acusado recebia seu salário gastava todo em bebida, inclusive pagando para quem estivesse no bar. QUE uma senhora sempre se aproveitava da situação para beber de graça e sentava com ele na mesa. QUE esta mulher estava sentada com o acusado quando a depoente chegou já tirando satisfação. QUE o acusado não gostou e começou a esmurrar a depoente. QUE a depoente conseguiu pegar um gargalho de garrafa e começou a acertar o acusado para se defender. QUE levou muito soco do acusado. QUE o aceitou de volta e já mora a quatro anos com acusado. QUE o mesmo ainda a agride, mas a depoente já se defende. QUE a depoente também estava embriagada.



O acusado em seu depoimento, declarou in verbis:

QUE o depoente e a vítima estavam embriagados. QUE a vítima viu o depoente conversando com uma senhora no bar e começou a agredir a senhora e o acusado. QUE lhe furou com um gargalho de garrafa. QUE não bateu na vítima. QUE continua junto até hoje com a vítima. QUE não há mais agressão. QUE nunca agrediu a vítima.

Diante dos depoimentos colhidos em Juízo a autoria do crime restou comprovada, pela palavra da vítima que, assume especial importância. E a materialidade do delito, ficou consumada através do laudo do exame de corpo de delito, atestando a lesão sofrida pela ofendida.

Nesse sentido, a palavra da vítima está em perfeita sintonia com os demais materiais contidos nos autos, fato que autoriza a condenação do apelado. Nossa jurisprudência já se posicionou a respeito:

APELAÇÃO CRIMINAL - AMEAÇA E LESÃO CORPORAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - CRIME DE AMEAÇA - PALAVRA DA VÍTIMA - VALIDADE - FARTO CONJUNTO PROBATÓRIO - DOLO EVIDENCIADO - TÍPICIDADE COMPROVADA - CONDENAÇÃO MANTIDA - LESÃO CORPORAL - SURSIS - REQUISITOS PREENCHIDOS - CONCESSÃO NECESSÁRIA. I - Uma vez comprovado que as ameaças proferidas pelo agente foram reais e graves o suficiente para incutir fundado temor na vítima, estando evidenciado o necessário dolo da conduta e, ainda, não havendo qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, não há como se falar em absolvição. II - A palavra da vítima tem enorme importância probatória, devendo prevalecer sobre a negativa de autoria apresentada pelo agente. III - O farto conjunto probatório, com especial destaque para a palavra da vítima, aliado às demais evidências são elementos de convicção suficientes para afastar a tese absolutória baseada na insuficiência de provas. IV - Preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos do sursis, o réu faz jus à concessão do benefício. (TJ-MG, APR: 10382130069406001, Relator: ALBERTO DEODATO NETO, Julgado em 23/06/2015, 1ª Câmara Criminal, Publicado em 03/07/2015.

Dessa forma não merece apoio o argumento do Juízo a quo de que houve dúvidas de quem teria iniciado as agressões, motivo esse que justificou a absolvição do acusado. Por mais que a vítima tenha iniciado as agressões, o que não se acredita, este fato não autoriza o acusado a deferir-lhe golpes de forma tão violenta, posto a superioridade física inquestionável do homem em detrimento da mulher.

Assim, o apelado teria outras formas de repelir a vítima, sem precisar lhe agredir fisicamente, causando ferimentos tão graves na mesma.

Por essa razão atendo o requerimento do Ministério Público, no sentido de condenar o acusado às penas do artigo 129, §9º, do CPB, por restar provado nos autos que o acusado agrediu a vítima.

Pelos argumentos ditos alhures, vislumbro a realização de nova dosimetria



da pena em razão da mudança de capitulação criminal, tendo em vista que o apelado será condenado nas penas do artigo 129, §9º, do CPB.

No direito brasileiro, a atividade judicial de dosagem da pena privativa de liberdade, em atenção à garantia da individualização da pena, encartada no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição da República de 1988, segue ao critério trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal: primeiro, fixa-se a pena-base à luz das circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal; em seguida, analisa-se a existência de circunstâncias atenuantes e agravantes genéricas e, por fim, verifica-se a presença das causas de diminuição e aumento de pena. Para melhor compreensão da matéria, trago à colação o teor dos dispositivos constitucional e legal testilhados, in verbis:

CR/88:

Art. 5º. (...)

XLVI – A lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

CP:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

Art. 68 - A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento.

É de conhecimento comum que no primeiro estágio da individualização da pena privativa de liberdade o julgador dispõe da chamada discricionariedade juridicamente vinculada: sem desprender-se do dever de motivação da sua decisão, concretiza a pena-base com relativa subjetividade, sem poder, contudo, desbordar da quantidade mínima e máxima abstratamente cominada no tipo legal, consoante leciona Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentado. 11ª Edição. Editora Revista dos Tribunais: p. 414):

Trata-se de um processo judicial de discricionariedade juridicamente



vinculada visando a suficiência para prevenção e reprovação da infração penal. O juiz, dentro dos limites estabelecidos pelo legislador (mínimo e máximo, abstratamente fixados para a pena), deve eleger o quantum ideal, valendo-se do seu livre convencimento (discricionariedade), embora com fundamentada exposição do seu raciocínio (juridicamente vinculada) (...).

Nessa ordem de ideias, o apelado faz jus a uma nova dosimetria da pena. Fixadas as premissas acima, sob o influxo do efeito devolutivo da sentença e do princípio da proibição da reformatio in pejus, com base no artigo 68 do Código Penal, procederei à nova dosimetria da pena do recorrente:

1ª fase:

Sob o ângulo das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Repressivo Pátrio, cumpre estipular a pena-base necessária e suficiente para a reprovação e prevenção da infração penal em enfoque.

Quanto à culpabilidade, valoro de forma negativa, uma vez que o acusado poderia agir de outra forma, no entanto desferiu socos e golpes na vítima causando-lhe graves lesões. Ressalto ainda que a vítima alegou sofrer agressões nos onze meses de convivência com o acusado, o que já demonstra sua intenção de agressão e atitude violenta.

O apelado não possui antecedentes criminais, bem como é primário e sem registro de antecedentes, desta forma, valoro de forma neutra tal circunstância.

A conduta social e a personalidade, são consideradas normais. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social e personalidade do apelado, razão pela qual valoro de forma neutra a circunstância inominada analisada.

Tangente aos motivos do crime, merece valoração neutra.

As circunstâncias do crime são normais à espécie, merecendo valoração neutra.

As consequências do crime merecem valoração neutra, por não extrapolarem à normal consumação do tipo penal.

O comportamento da vítima em nada colaborou à prática do delito, razão pela qual procedo à valoração neutra desta circunstância judicial.

À vista das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, do que estabelece o artigo 42 da Lei de Drogas e do princípio da non reformatio in pejus, fixo a pena-base em 01 (um) ano de detenção além de 50 (cinquenta) dias-multa.

2ª fase:



O réu não apresenta contra si circunstâncias agravantes e atenuantes, mantendo a pena intermediária em 01 (um) ano de detenção e 50 (cinquenta) dias-multa.

3ª fase:

Ausentes causas de diminuição e aumento da pena. Por essa razão torno a pena definitiva e concreta em 01 (um) ano de detenção em regime aberto, além de 50 (cinquenta) dias-multa, cada uma calculada a razão de um trigésimo do salário mínimo vigente no país à época dos fatos.

Verificando que o sentenciado não cumpri as condições necessárias para a substituição da pena privativa de liberdade em pena restritiva de direito, em vista de o delito ter sido praticado com violência, nos termos do artigo 44, inciso I, do CPB, mantenho a pena privativa de liberdade.

A detração penal deverá ser realizada pelo Juízo de Direito da Execução Penal, concedendo ao recorrente os benefícios a que fizer jus.

Ante o exposto, conheço do presente recurso e, no mérito, concedo provimento à pretensão recursal, para condenar o acusado no crime tipificado no artigo 129, §9º, do CPB, às penas de 01 (um) ano de detenção em regime aberto, mais 50 (cinquenta) dias-multa, cada uma calculada a razão de um trigésimo do salário mínimo vigente no país à época dos fatos.

É o como voto.

Belém/PA, 15 de dezembro de 2016.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora